

Propostas de Alteração à Legislação Fiscal Vigente e Aplicável ao Desporto

OUTUBRO 2025

FEDERAÇÕES MEMBRO:

A RAZÃO DE EXISTIR DA CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL



Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto



Federação Académica do Desporto Universitário



Federação de Andebol de Portugal



Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal



Federação de Desportos de Inverno de Portugal



Federação de Ginástica de Portugal



Federação de Jiu-jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal



Federação de Motociclismo de Portugal



Federação de Patinagem de Portugal



Federação de Triatlo de Portugal



Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal



Federação Equestre Portuguesa



Federação Nacional de Karaté



Federação Nacional de Squash



Federação Portugal Taekwondo



Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas



Federação Portuguesa de Aeromodelismo



Federação Portuguesa de Aeronáutica



Federação Portuguesa de Aikido



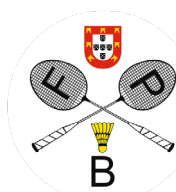
Federação Portuguesa de Atletismo



Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas



Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting



Federação Portuguesa de Badminton



Federação Portuguesa de Basquetebol



Federação Portuguesa de Bilhar

FEDERAÇÕES MEMBRO:

A RAZÃO DE EXISTIR DA CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL



FEDERAÇÕES MEMBRO:

A RAZÃO DE EXISTIR DA CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL



Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno



Federação Portuguesa de Pesca Desportiva



Federação Portuguesa de Pesca Desportiva de Alto Mar



Federação Portuguesa de Petanca



Federação Portuguesa de Remo



Federação Portuguesa de Rugby



Federação Portuguesa de Sumo



Federação Portuguesa de Surf



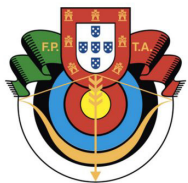
Federação Portuguesa de Tênis



Federação Portuguesa de Tênis de Mesa



Federação Portuguesa de Tiro



Federação Portuguesa de Tiro com Arco



Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça



Federação Portuguesa de Vela



Federação Portuguesa de Voleibol



Federação Portuguesa de Voo Livre



Federação Portuguesa de Xadrez

ÍNDICE



1. INTRODUÇÃO.....	8
• 1.1 - Enquadramento constitucional: o desporto como expressão de cidadania, cultura e saúde.....	8
• 1.2 - A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto: concretização do mandato constitucional.....	9
• 1.3 - A necessidade de um pacote fiscal de apoio ao desporto	10
2. BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DESPORTIVAS E À PRÁTICA DESPORTIVA	11
• 2.1 - Quadro legal vigente.....	11
• 2.2 - Exposição de motivos para alteração do quadro legal vigente e proposta de alteração	17
3. ESTATUTO DO DIRIGENTE ASSOCIATIVO DESPORTIVO VOLUNTÁRIO	24
• 3.1 - Quadro legal vigente	24
• 3.2 - Exposição de motivos para alteração do quadro legal vigente	26
• 3.3 - Proposta de alteração ao quadro legal vigente.....	27
4. REGIME DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO APLICÁVEL AO ACESSO A EVENTOS DESPORTIVOS	30
• 4.1 - Quadro legal vigente.....	30
• 4.2 - Exposição de motivos para alteração do quadro legal vigente	31
• 4.3 - Proposta de alteração ao quadro legal vigente.....	33
5. DEDUÇÕES À COLETA EM SEDE DE IRS DE DESPESAS RELACIONADAS COM A PRÁTICA DESPORTIVA	34
• 5.1 - Quadro legal vigente.....	34
• 5.2 - Exposição de motivos para alteração do quadro legal vigente.....	35
• 5.3 - Proposta de alteração ao quadro legal vigente	35
6. HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES FISCAIS DO PRATICANTE DESPORTIVO, DO ÁRBITRO E DO TREINADOR.....	36
• 6.1 - Quadro legal vigente.....	36
• 6.2 - Exposição de motivos para alteração do quadro legal vigente	36
• 6.3 - Proposta de alteração ao quadro legal vigente.....	37
7. REGIME FISCAL PÓS-CARREIRA	38
• 7.1 - Quadro legal vigente	38
• 7.2 - Exposição de motivos para alteração do quadro legal vigente.....	38
• 7.3 - Proposta de alteração ao quadro legal vigente	39
8. CONCLUSÕES - SUMÁRIO DAS PROPOSTAS.....	41

1. INTRODUÇÃO¹

No quadro jurídico-constitucional português, o desporto não se configura apenas como uma atividade recreativa ou acessória, mas sim como um direito fundamental de natureza social e cultural, intimamente ligado à promoção da saúde e à realização plena da pessoa humana.

Na verdade, a Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece uma relação direta entre a atividade física, o desporto, a cultura e a saúde, consagrando deveres positivos do Estado na sua promoção.

Neste contexto, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, concretiza a dimensão operacional desses deveres, traduzindo em medidas de política pública o mandato constitucional.

A análise conjunta da CRP e da LBAFD sustenta a necessidade de uma política fiscal ativa de apoio ao desporto, especialmente à luz do seu artigo 48.º daquela última, que prevê expressamente a possibilidade de existência de incentivos financeiros e fiscais à atividade desportiva.

1.1 - ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL: O DESPORTO COMO EXPRESSÃO DE CIDADANIA, CULTURA E SAÚDE

A doutrina constitucional tem vindo a reconhecer que o direito ao desenvolvimento da personalidade, consagrado no artigo 26.º da CRP, projeta-se também no domínio desportivo. O desporto, enquanto espaço de afirmação da identidade pessoal e de realização das potencialidades físicas, morais e sociais do indivíduo, constitui uma via concreta de exercício desse direito fundamental. A prática desportiva e o desporto permitem ao cidadão desenvolver a sua autonomia, fortalecer o caráter, cultivar valores éticos e expressar livremente a sua individualidade no contexto da vida em sociedade, integrando-se, assim, no núcleo essencial do direito ao desenvolvimento da personalidade.

Neste mesmo sentido, o artigo 9.º da CRP, ao enumerar as tarefas fundamentais do Estado, nomeadamente a promoção do bem-estar, da qualidade de vida e da efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais, confere à atividade física e ao desporto uma dimensão estruturante na realização desses objetivos constitucionais. O dever de o Estado criar condições que favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana abrange, portanto, a valorização da atividade física e do desporto como meios privilegiados de realização pessoal e social.

Acresce que a CRP consagra, ainda, o direito à proteção da saúde (artigo 64.º), o direito dos jovens à educação física e ao desporto (artigo 70.º) e o direito universal à cultura física e ao desporto (artigo 79.º). Estes três preceitos formam um conjunto coerente de normas que posicionam o desporto no âmbito dos direitos sociais e culturais, vinculando o Estado à sua efetivação.

¹Trabalho realizado pela Telles para a Confederação do Desporto de Portugal, por Abílio Rodrigues, José Gomes Mendes, Sara Brito Cardoso, João Pedro Regufe e Ricardo Morgado.

No âmbito deste trabalho, foram promovidas audições às seguintes personalidades de reconhecido mérito e experiência: Alberto Pitorra, Cândido Barbosa, José Manuel Meirim, Manuel Fernandes, Marta Bastos, Pedro Bernardo, Pedro Nunes, Vicente Mourão e Ricardo Machado.

O artigo 64.º, relativo à saúde, assume especial relevância ao estabelecer que a promoção da saúde é concretizada, entre outros meios, através da "promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular". Assim, a prática desportiva é entendida como um instrumento preferencial de prevenção da doença e de promoção da qualidade de vida, configurando-se como uma dimensão essencial das políticas públicas de saúde.

Por sua vez, o artigo 70.º reforça esta ligação ao garantir aos jovens proteção especial no domínio da educação física e do desporto, reconhecendo o seu papel formativo, integrador e promotor de estilos de vida saudáveis. A juventude é, portanto, destinatária prioritária de políticas que articulem educação, desporto e cidadania.

E, por último, mas não menos importante, o artigo 79.º eleva o desporto a direito universal, incumbindo ao Estado o dever de promover, estimular, orientar e apoiar a sua prática, em articulação com escolas, associações e coletividades desportivas. Simultaneamente, impõe o dever de prevenir a violência e a discriminação no desporto, assegurando o seu caráter ético, educativo e cultural.

Assim, em conjunto, estes dispositivos traduzem uma visão integrada da pessoa humana, em que saúde, cultura e desporto constituem dimensões complementares de um ideal de cidadania ativa e bem-estar coletivo, que não devem ser dissociáveis e que devem merecer um tratamento diferenciado na arquitetura das respetivas políticas públicas.

1.2 - A LEI DE BASES DA ATIVIDADE FÍSICA E DO DESPORTO: CONCRETIZAÇÃO DO MANDATO CONSTITUCIONAL

A LBAFD surge como um instrumento de concretização da CRP, em especial do artigo 79.º, estabelecendo as bases gerais do sistema desportivo nacional. No seu artigo 1.º, reconhece expressamente que a atividade física e o desporto são fatores de interesse público e componentes do desenvolvimento integral do ser humano.

Entre os seus princípios fundamentais, destacam-se a universalidade e igualdade de acesso (artigo 3.º), garantindo que todos os cidadãos, sem discriminação, têm o direito de praticar desporto, a valorização do desporto como elemento de coesão social e cultural (artigo 4.º), a promoção de estilos de vida saudáveis (artigo 5.º), articulando desporto e saúde pública e a interligação entre desporto, educação e formação (artigos 6.º e 7.º).

A Lei de Bases confirma, desta forma, que a atividade física e o desporto constituem um pilar das políticas públicas de saúde, educação e inclusão social, refletindo o princípio constitucional da efetividade dos direitos sociais. O Estado, as autarquias, as escolas e o movimento associativo desportivo são, em conjunto, chamados a cooperar na concretização deste direito.

O artigo 48.º da LBAFD assume particular relevância por estabelecer o quadro jurídico dos incentivos e apoios financeiros e fiscais à atividade desportiva.

Este preceito determina que o Estado deve criar mecanismos de apoio económico e fiscal destinados a:

- Estimular o investimento público e privado no desporto;
- Apoiar as entidades desportivas e o associativismo;
- Fomentar a construção e manutenção de infraestruturas desportivas;

- Incentivar a formação e qualificação de agentes desportivos.

A consagração destes incentivos não constitui mera faculdade política, mas sim uma exigência constitucional. O artigo 79.º da CRP impõe ao Estado o dever de apoiar e promover o desporto, e o artigo 48.º da LBAFD concretiza esse dever através de instrumentos fiscais e financeiros, transformando a norma constitucional em ação pública efetiva.

1.3 - A NECESSIDADE DE UM PACOTE FISCAL DE APOIO AO DESPORTO

Apesar do enquadramento legal anteriormente exposto, a implementação de incentivos fiscais ao desporto em Portugal tem sido limitada e desarticulada.

A ausência de um quadro fiscal estável e coerente fragiliza o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado, sobretudo no que respeita ao reconhecimento e à promoção da atividade física e do desporto como fator de saúde pública e inclusão social.

A concretização plena destes preceitos exige uma política pública integrada e sustentada, que una as dimensões educativa, social e fiscal.

Impõe-se, por isso, a criação de um pacote fiscal de apoio ao desporto, que assente nos seguintes eixos principais:



Estas medidas não constituem privilégios, mas antes instrumentos constitucionais de concretização de direitos fundamentais, em especial o direito ao desporto e o reconhecimento da sua ligação à cultura e à saúde. À luz do direito português, desporto, cultura e saúde andam de mãos dadas, constituindo pilares indissociáveis de uma sociedade democrática, solidária e humanista.

O pacote fiscal deve, assim, ser entendido como um meio de efetividade e justiça social, e não como um benefício setorial.

O desporto, entendido como forma de cultura e veículo de saúde, só cumprirá plenamente a sua função constitucional se o Estado adotar uma estratégia fiscal (e financeira) estável, que permita efetivar os direitos fundamentais e democratizar o acesso à prática desportiva.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DESPORTIVAS E À PRÁTICA DESPORTIVA

2.1 - QUADRO LEGAL VIGENTE

2.1.1 - Breve enquadramento das entidades do setor não lucrativo em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC")

As entidades do setor não lucrativo ("ESNL") são sujeitos passivos de IRC que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

As ESNL estão sujeitas a tributação, em sede de IRC, sobre o rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS")² e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito. Para efeitos de determinação do rendimento global, os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas, só podem ser deduzidos aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos períodos de tributação posteriores. Por sua vez, as menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

À matéria coletável que seja apurada nos termos referidos, será aplicável uma taxa de imposto fixa de 20%³.

• Mitigação de dupla tributação económica

Às ESNL é, ainda, reconhecido um regime de mitigação de dupla tributação económica. Traduz-se na possibilidade de uma dedução correspondente a 50% dos rendimentos incluídos na base tributável que correspondam a:

- i. lucros distribuídos por entidades residentes em território português ou noutro estado-membro da União Europeia ("UE"), bem como
- ii. rendimentos que, na qualidade de associado, auferam da associação em participação⁴, tendo aqueles rendimentos sido efetivamente tributados na esfera do associante.

²As categorias de rendimentos atualmente reconhecidas no Código do IRS, com relevância para a atividade das ESNL, são:

- Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais;
- Categoria E – Rendimentos de capitais;
- Categoria F – Rendimentos prediais;
- Categoria G – Incrementos patrimoniais.

³Sendo igualmente sujeitas a algumas tributações autónomas, nos termos previstos pelo artigo 88.º do Código do IRC.

⁴Trata-se do contrato por via do qual existe a associação de uma entidade (o associado) a uma atividade económica exercida por outra (associante), ficando o associado a participar nos lucros ou nos lucros e nas perdas que desse exercício resultarem para a segunda. Este contrato tem a sua disciplina regulada nos artigos 21.º e seguintes do Decreto-lei n.º 231/81, de 28 de julho.

• **Dedutibilidade dos gastos**

Ao rendimento global apurado, são dedutíveis, até à respetiva concorrência:

- Os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, desportiva ou educacional prosseguidos pela ESNL, desde que não exista qualquer interesse direto ou indireto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por si prosseguidas; e
- Os gastos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC, os quais serão deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria coletável⁵, nos seguintes termos:
 - a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;
 - b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

• **Exclusão e isenção de rendimentos**

Estão excluídos da base tributável das ESNL as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Por sua vez, consideram-se isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários⁶.

2.1.2 - Isenção de IRC no âmbito das atividades culturais, recreativas e desportivas

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRC, estão isentos deste imposto os rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas. Verificados os pressupostos desta isenção, a mesma opera automaticamente, sem necessidade de qualquer reconhecimento.

Desta isenção apenas podem beneficiar as associações constituídas para o exercício daquelas atividades que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

⁵ A Direção de Serviços do IRC já emitiu um entendimento, por via da Circular n.º 14/2011, de 19 de junho de 2011, no sentido de que "Os salários dos jogadores e dos treinadores devem ser considerados gastos comuns das actividades desenvolvidas pelos clubes desportivos, na medida em que contribuem quer para a obtenção dos rendimentos relativos à actividade isenta (desportiva), quer para a obtenção dos rendimentos relativos à actividade não isenta (receitas publicitárias e transmissões televisivas). De facto, os jogadores e treinadores também são uma componente relevante da imagem colectiva dos clubes desportivos, a qual é determinante para a venda de produtos de marketing e de direitos de transmissões televisivas, bem como para a realização de contratos de publicidade".

⁶ A Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") entendeu, em informação vinculativa de 3 de março de 2023, emitida no âmbito do Processo n.º 24326, que os donativos efetuados a uma associação poderiam beneficiar da isenção consagrada no n.º 4 do artigo 54.º do Código do IRC, caso a entidade os destinasse direta e imediatamente à prossecução dos seus fins estatutários, mesmo que o donativo não tivesse enquadramento no artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF").

- i. em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas⁷; e
- ii. disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais.

O n.º 3 do artigo 11.º do Código do IRC determina que não se consideram rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas, para efeitos da isenção em apreço, os provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas atividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

A título de exemplo, são conhecidas decisões judiciais e administrativas que consideram que os seguintes tipos de rendimentos estão abrangidos pela exclusão prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Código do IRC, mesmo quando auferidos por coletividades desportivas, de cultura e recreio:

- Rendimentos derivados da venda de automóvel⁸;
- Rendimentos provenientes da cedência da exploração de um bar, exploração de Bingo, provenientes de contratos de patrocínio publicitário, bem como os da cedência de stands e de terrenos⁹;
- Rendimentos derivados da transferência de jogadores e da exploração de academia desportiva¹⁰.

Não obstante, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os rendimentos auferidos por coletividades desportivas, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 11.º do Código do IRC, estão isentas de imposto, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos não exceda o montante de € 7.500,00.

2.1.3 - Isenção em sede de IRC aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea c) do Código do IRC, estão isentas de imposto as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

⁷Veja-se, a este propósito, a decisão do Centro de Arbitragem Administrativa ("CAAD" ou Tribunal Arbitral) de 13 de março de 2023, proferida no âmbito do Processo n.º 613/2022-T, na qual se entendeu que "a existência de interesse indirecto de um membro de órgão social nos resultados da exploração de um organismo sem fins lucrativos pressupõe a demonstração de que a prestação realizada pelo dirigente não representa qualquer utilidade para o mesmo, ou que a remuneração estipulada pelos serviços prestados é manifestamente excessiva, ou ainda que a remuneração estipulada varia em consequência dos resultados obtidos".

⁸ Cf. decisão do CAAD de 26 de setembro de 2018, proferida no âmbito do Processo n.º 584/2017-T.

⁹ Cf. acórdãos de 12 de junho de 2007, proferido no âmbito do Processo n.º 5850/01, de 7 de junho de 2018, proferido no âmbito do Processo n.º 1/10.0BEPDL, de 24 de janeiro de 2020, proferido no âmbito do Processo n.º 1385/10.6BELRA, e de 30 de setembro de 2020, proferido no âmbito do Processo n.º 309/12.0BEPDL.

¹⁰ Cf. entendimentos manifestados pela AT em procedimentos de impugnação de liquidação de imposto e de pedidos de informação vinculativa.

• Âmbito subjetivo de aplicação da norma

A norma de isenção em análise não abrange, pelo menos de forma expressa, as associações que prossigam, a título principal, finalidades desportivas¹¹. A exclusão das entidades que prossigam a título principal uma finalidade desportiva poderá ter sido uma decisão do legislador, essencialmente pelos seguintes motivos:

- Em diversos artigos do Código do IRC, é feita menção expressa ao desenvolvimento de atividades desportivas para apuramento do âmbito de aplicação das respetivas normas. A este propósito, vejam-se, por exemplo, os artigos 11.º, n.º 1 e 53.º, n.º 7 do Código do IRC. As inclusões da referência a atividade desportiva nas normas referidas demonstram que o legislador tributário optou por autonomizar a prossecução de finalidades desportivas das demais, tendo selecionado incluí-la no âmbito de aplicação de determinadas normas e excluí-la de outras.
- De acordo com o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho¹² ("LQEUP") são autonomizados os setores de utilidade pública "cultural" (previsto na alínea a) do referido preceito) e "desporto" (previsto na alínea b)). A letra da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC foi alterada pela LQEUP, sem que, no entanto, tenham sido alteradas as finalidades de utilidade pública relevantes para a definição do âmbito subjetivo de aplicação da norma (i.e., não foi adicionada a prossecução da finalidade, exclusiva ou predominante, de utilidade pública de "desporto")¹³.

A aplicação deste reconhecimento depende de reconhecimento por parte do Ministério das Finanças, a requerimento do interessado. Nos termos do disposto no artigo 12.º do EBF, o direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada.

• Âmbito objetivo de aplicação da norma

Sem prejuízo de se encontrarem verificados todos os pressupostos subjetivos de aplicação da norma em apreço, é ainda necessário que se verifiquem os seguintes requisitos:

- i. A isenção não é aplicável aos rendimentos derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como aos rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados;
- ii. A isenção depende do exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dos fins que justificaram a isenção;
- iii. A isenção depende da afetação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º período de tributação posterior àquele em que tenha sido obtido¹⁴;

¹¹ Neste sentido, veja-se, por exemplo, o entendimento da AT manifestado na informação vinculativa de 11 de dezembro de 2023, emitida no âmbito do Processo n.º 25027, na qual é referido que, uma vez que a associação desportiva em apreço exerce fins, predominantemente, de natureza desportiva, não prossegue predominantemente qualquer dos fins previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC.

¹² Lei-quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

¹³ A este propósito, notamos que os diferentes setores em que as pessoas coletivas devem atuar na prossecução de finalidades de utilidade pública correspondem a conceitos do ramo de direito administrativo. Ora, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei Geral Tributária, sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer diretamente da lei.

¹⁴ Salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afetação, notificado ao diretor-geral dos impostos, acompanhado da respetiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo.

iv. A isenção depende da inexistência de qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

2.1.4 - Dedutibilidade à matéria coletável, em sede de IRC, das importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios

De acordo com o n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF"), as importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria coletável até ao limite de 50 % da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, são considerados "clubes desportivos" as pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de modalidades desportivas.

A aplicação deste benefício encontra-se sujeita aos seguintes limites:

- Será necessário que o clube desportivo apure matéria coletável no período de exercício em que forem efetuados os investimentos em novas infraestruturas;
- Apenas o valor correspondente, no máximo, a 50% do valor da matéria coletável apurada no período de exercício em questão será deduzido à matéria coletável (i.e., continuará a ser tributável, pelo menos, 50% da matéria coletável apurada);
- O valor de investimento que exceda o limite referido no ponto anterior poderá ser deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento (o que implica a existência de matéria coletável apurada em cada um desses exercícios).

2.1.5 - Mecenato Desportivo

O Estatuto do Mecenato está previsto nos artigos 61.º a 66.º do EBF. Para efeitos do Estatuto do Mecenato, consideram-se donativos as entregas em dinheiro ou em espécie concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva e educacional.

• Benefícios concedidos em sede de IRC

O Estatuto do Mecenato prevê os seguintes benefícios fiscais em sede de IRC, com relevância para a área do desporto:

- a) Consideração como custos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 120% do respetivo total, dos donativos concedidos a entidades públicas, quando os mesmos se destinem exclusivamente a fins de carácter desportivo;

b) Consideração como custo ou perda do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos aos centros de desporto organizados nos termos do Estatuto do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores ("INATEL"), desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social no âmbito daquelas entidades (sendo os donativos considerados em 130% do valor total);

c) Consideração como custo ou perda do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

i. Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal e pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva (sendo os donativos considerados em 130% do valor total, ou a 140% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos);

ii. Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional (sendo os donativos considerados em 130% do valor total, ou a 140% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos);

iii. Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pelo ponto b. (sendo os donativos considerados em 120% do valor total, ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos).

No que diz respeito aos donativos efetuados às entidades mencionadas no ponto ii. acima, há que ter em conta que estas entidades deverão, previamente ao donativo, obter junto do Governo a declaração do seu enquadramento no Estatuto do Mecenato e do interesse desportivo das atividades prosseguidas ou das ações a desenvolver.

• **Benefícios concedidos em sede de IRS**

Os donativos em dinheiro efetuados por pessoas singulares residentes fiscais em Portugal, desde que cumpridas as condições mencionadas acima, são dedutíveis à coleta do IRS do ano a que digam respeito, nos seguintes termos:

a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;

b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da coleta, nos restantes casos;

c) As deduções só são efetuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

Quando o valor anual dos donativos seja superior a € 50.000 e a dedução não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites mencionados na alínea b) acima, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10 % da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.

• Benefícios concedidos em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”)

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 25 % do montante do donativo recebido.

2.2 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL VIGENTE E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

2.2.1 - Comparticipação estatal das despesas com policiamento e segurança nos espetáculos desportivos – ampliação do âmbito

De acordo com o Regime de Policiamento de Espetáculos Desportivos¹⁵ estabelece a regra geral de que a responsabilidade pelos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos é suportada pelos respetivos promotores¹⁶.

Este Regime prevê um mecanismo de comparticipação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos reconhecidos pela respetiva federação desportiva. Contudo, a comparticipação do Estado em tais encargos é reconhecida de forma limitada, cingindo-se aos espetáculos desportivos que envolvam seleções nacionais e provas de campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos campeonatos distritais.

Por sua vez, o Regime da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos¹⁷ determina que compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, assegurar a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada, bem como designar gestores de segurança em modalidades específicas.

O conceito legal de “promotor do espetáculo desportivo” abrange as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas¹⁸.

A obrigação de assegurar e suportar financeiramente os encargos com segurança e policiamento em espetáculos desportivos decorre expressamente da lei, recaindo sobre os clubes, sociedades desportivas ou demais entidades organizadoras. Trata-se, portanto, de um custo legalmente obrigatório, que, em muitos casos, não pode ser dispensado ou reduzido por decisão do promotor.

Para além de ser obrigatório, este encargo revela-se particularmente oneroso. Em modalidades como o ciclismo, por exemplo, em que o percurso se desenvolve ao longo de várias localidades e estradas, a exigência de policiamento contínuo implica a mobilização de meios humanos e logísticos de grande escala, traduzindo-se em custos muito elevados para os organizadores.

¹⁵ Decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro.

¹⁶ Via de regra, a requisição de policiamento de espetáculos desportivos não é obrigatória. As exceções verificam-se, nomeadamente, nos espetáculos desportivos integrados em competições de natureza profissional, na realização de eventos desportivos em recintos à porta fechada e na realização de espetáculos desportivos na via pública, casos em que a requisição de policiamento é obrigatória.

¹⁷ Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

¹⁸ Cf. alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Acresce que, não raras vezes, a dimensão do policiamento imposto pelas forças de segurança mostra-se desproporcionada face ao risco efetivo do espetáculo desportivo em apreço, obrigando os promotores a suportar encargos que excedem as suas reais necessidades de segurança.

Em face do exposto, entende-se adequado que o Estado participe de forma mais abrangente no âmbito dos custos com segurança e policiamento acima mencionados, o que se propõe que se faça pelas seguintes vias:

- i. Alteração do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, no sentido do alargamento do âmbito de aplicação da participação do Estado nos encargos com policiamento de espetáculos desportivos respeitantes a campeonatos nacionais do escalão sénior;
- ii. Em caso de insuficiência das receitas previstas no diploma que regula a distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, bem como das verbas indexadas às disponibilidades financeiras da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, a participação do Estado nos encargos remanescentes com o policiamento de espetáculos desportivos deve ser sempre assegurada por via do Orçamento do Estado.

Por sua vez, o reforço do policiamento nos recintos desportivos pode ainda ser entendido como condição essencial para viabilizar a já possível introdução controlada da venda de bebidas de baixo teor alcoólico, assegurando que esta liberalização ocorre num contexto de segurança reforçada e vigilância efetiva.

Na verdade, existe atualmente a possibilidade de se autorizar a venda e consumo de bebidas de baixo teor alcoólico em recintos desportivos, à luz do regime jurídico previsto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto.

A leitura conjugada do n.º 4 do artigo 8.º com a alínea x) do n.º 1 do mesmo artigo demonstra que a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas não é absoluta, permitindo-se a criação de zonas específicas no interior dos recintos desportivos, mediante parecer favorável e vinculativo da força de segurança competente.

Assim, o legislador adotou um modelo controlado, e não um regime de interdição total. O objetivo é prevenir riscos de violência e desordem, sem eliminar a possibilidade de consumo responsável.¹⁹

Deste modo, a venda de bebidas de baixo teor alcoólico (ex.: cerveja ou sidra até cerca de 3–4% vol.) é compatível com o espírito da lei, desde que sujeita a condições e controlos. Esta interpretação é a que melhor equilibra o interesse público da segurança com o direito à fruição social e económica dos espetáculos desportivos.

Assim sendo, a eliminação da exigência de parecer prévio das forças de segurança na definição de zonas de venda e consumo de bebidas alcoólicas representaria uma medida de simplificação administrativa e de responsabilização direta das entidades organizadoras a equacionar. Em vez de sujeitar a decisão a um parecer externo e vinculativo, a lei poderia reforçar a autonomia regulamentar dos promotores

¹⁹ A lei prevê expressamente a definição de áreas destinadas ao consumo e impõe o respeito pelos limites definidos na lei — o que inclui: (i) restrição quanto à graduação alcoólica das bebidas; (ii) delimitação física das zonas de consumo; e (iii) implementação de sistemas de controlo e vigilância.

desportivos e das autarquias, condicionando essa liberdade a um plano de segurança certificado e ao reforço do financiamento (e correspondente comparticipação) do policiamento efetivo nos recintos. Desta forma, substitui-se a lógica do controlo prévio pela lógica da responsabilidade e da fiscalização posterior, garantindo uma tendente conciliação entre segurança e normalização social do espetáculo desportivo.

2.2.2 - Alteração da taxa de IRC aplicável aos rendimentos auferidos pelas ESNL

Conforme referido, a taxa de IRC aplicável ao rendimento global auferido pelas ESNL é a taxa normal de 20%.

A lei determina, no entanto, a aplicação de taxas reduzidas nos seguintes casos:

- Taxa de 16% aplicável aos primeiros € 50.000,00 de matéria coletável auferidos por sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap)²⁰; e
- Taxa de 12,5% aplicável aos primeiros € 50.000,00 de matéria coletável auferidos por sujeitos passivos preencham os requisitos do ponto anterior e que qualifiquem, simultaneamente, como start-up²¹.

A aplicação da taxa reduzida às entidades do setor não lucrativo justifica-se por várias razões. Estas entidades prosseguem fins de interesse público e social pelo que uma tributação mais elevada penaliza e desincentiva a prossecução de finalidades relevantes para a comunidade.

Em termos de justiça fiscal, são pouco compreensíveis as razões pelas quais o benefício é concedido a pequenas e médias empresas com fins lucrativos e negado a entidades sem fins lucrativos, que operam em condições financeiras mais restritivas. Acresce que muitas recorrem a atividades económicas acessórias para financiar os seus fins estatutários, sendo a sujeição a uma taxa superior um fator de risco para a sua sustentabilidade.

Assim, propõe-se a extensão às entidades do setor não lucrativo da taxa reduzida de IRC prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC aos primeiros € 50.000,00 de rendimento global tributável auferido pelas ESNL.

2.2.3 - Aplicabilidade do regime de isenção previsto no artigo 10.º do Código do IRC às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam fins desportivos (em especial, às federações desportivas)

De acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas²², as federações desportivas são as pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:

²⁰ Cf. n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC.

²¹ Cf. n.º 8 do artigo 87.º do Código do IRC.

²² Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

- i) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva²³.

Conforme mencionado, o artigo 10.º do Código do IRC consagra um regime de isenção, de índole subjetiva, que é aplicável, mediante reconhecimento prévio do Ministério das Finanças, às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar. Ficam, portanto, excluídas do âmbito de aplicação deste regime de isenção as pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam finalidades desportivas.

Enquanto veículo de promoção da saúde pública, de inclusão social e de educação cívica, as entidades desportivas – designadamente as federações desportivas – contribuem de forma inequívoca para fins de interesse geral. A sua ação alinha-se, nessa medida, com as finalidades das entidades já abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC, como a solidariedade social, a promoção cultural e a defesa de valores comunitários. A exclusão das finalidades desportivas do regime de isenção revela-se, assim, uma incoerência do sistema, que não reconhece de forma plena o impacto social do desporto.

Adicionalmente, o desporto constitui um fator de coesão social e territorial, proporcionando oportunidades de participação e integração a cidadãos de diferentes origens, idades e condições socioeconómicas.

As federações desportivas desenvolvem programas de formação de jovens, promovem a igualdade de género, incentivam a prática adaptada para pessoas com deficiência e colaboram na prevenção de comportamentos de risco. Estas atividades apresentam natureza e relevância social idênticas às prosseguidas por entidades de caridade ou solidariedade social, hoje já contempladas no artigo 10.º do Código do IRC.

De igual modo, o setor desportivo contribui diretamente para objetivos de saúde pública, através da promoção da atividade física e da redução do sedentarismo, fatores reconhecidamente determinantes na prevenção de doenças crónicas e na diminuição da despesa do Estado com cuidados de saúde.

Na medida em que o regime de isenção objetiva consagrado no artigo 11.º do Código IRC revela-se bastante limitativo quanto ao seu âmbito de aplicação, propõe-se que a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC seja alterado, no sentido de passar a contemplar expressamente as pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam finalidades desportivas.

2.2.4 - Revisão do Estatuto do Mecenato Desportivo

Importa analisar e promover uma revisão do conceito legal de “donativo”, contido no artigo 61.º do EBF. De acordo com a mencionada norma, existe um “donativo”, para efeitos do regime do mecenato, quando a liberalidade consista em “entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas

²³ Cf. artigo 14.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e artigo 2.º do Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas (...) cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional”.

O conceito legal de “donativo” levanta algumas dúvidas quanto sentido e extensão da limitação de não poderem dar origem a “contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial”; nomeadamente, quanto à sua interação com as realidades da publicidade ou do patrocínio efetuado pelos donatários aos mecenas.

Existe jurisprudência e doutrina administrativa que tem vindo a oferecer algumas linhas orientadoras que podem ser utilizadas para melhor precisar a referida interação:

- Deve atender-se também ao modo como a publicidade/patrocínio/associação se produz, considerando que aos donativos concedidos no âmbito da legislação do mecenato deve admitir-se que esteja associada a regalia da divulgação do nome do mecenas, desde que essa regalia não apresente “natureza comercial”, podendo ser estabelecidas as seguintes linhas de orientação:

1) Se a regalia consistir na associação do nome do doador a certa iniciativa tendo como intuito a obtenção de uma imagem pessoal ou institucional de responsabilidade cívica, que o identifique junto do público em geral, porque o espírito de liberalidade do doador é preponderante, estar-se-á perante donativos enquadráveis no Estatuto do Mecenato;

2) Se, em vez disso, a regalia consistir na associação a certa iniciativa dos produtos comercializados pelo doador, ou mesmo do seu nome, mas tendo como intuito a sua promoção junto dos respetivos consumidores, porque o espírito de liberalidade do doador não assume um carácter predominante, estar-se-á perante mero patrocínio.²⁴

- Para se perceber se a associação tem como intuito a promoção da imagem pessoal ou institucional de responsabilidade cívica do doador, enquadrando-se dessa forma a liberalidade no conceito de “donativo”, devem ser tidos em consideração os seguintes critérios:

1) Na associação do nome do doador a determinadas iniciativas ou eventos promovidos pelo beneficiário não deverá ser feita qualquer referência a marcas, produtos ou serviços do mecenas, permitindo-se, apenas, a referência ao respetivo nome ou designação social e logotipo;

2) A divulgação do nome ou designação social do mecenas deve fazer-se de modo idêntico e uniforme em relação a todos os mecenas, não podendo a mesma variar em função do valor do donativo concedido;

3) A identificação pública do mecenas não deve revestir a natureza de mensagem publicitária, devendo, pois, efetuar-se de forma discreta, num plano secundário relativamente ao evento ou obra aos quais aparece associada, em suportes destinados a divulgar ou enquadrar a própria iniciativa - se existentes - de acordo com os usos aceites neste domínio e sempre com alusão à qualidade de mecenas²⁵.

²⁴ Cf. Circular 12, de 19 de abril de 2002, da Direção dos Serviços do IRC e Direção de Serviços do IVA.

²⁵ Cf. ponto 2.2 da Circular 2/2004, de 20 de janeiro de 2004, da Direção de Serviços do IRC.

• As referências feitas em livros, separatas, revistas e outros documentos editados a propósito da realização dos eventos aos nomes dos patrocinadores não pode ser considerada, segundo as referidas regras de experiência comum, como “publicidade”, de modo a considerar-se o patrocínio como uma contrapartida quando se consubstanciem na simples menção do nome do doador, facto que corresponde ao cumprimento do mais elementar dever de reconhecimento público²⁶.

Estando relativamente estabilizados os critérios que devem presidir à distinção entre os conceitos de “donativo” (elegível para efeitos de Mecenato) e “patrocínio comercial” (não elegível para efeitos de Mecenato), entendemos que se justifica a alteração da definição legal de “donativo”, contida no artigo 61.º do EBF. Esta alteração deverá ser no sentido da densificação do que se entende por “contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial”; em específico, no que se refere à sua interação com a identificação dos mecenas/publicidade não comercial.

Em segundo lugar, seguindo a linha de orientação que tem vindo a ser gizada no sentido da aproximação entre os valores “Desporto” e “Cultura”²⁷, propõe-se a harmonização da consideração fiscal dos donativos atribuídos no âmbito do Mecenato Desportivo e do Mecenato Cultural.

No dia 14 de agosto de 2025, o Ministério da Cultura, Juventude e Desporto comunicou a abertura à discussão pública da revisão do Regime do Mecenato Cultural.

Por sua vez, com a apresentação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026 (tornada pública no dia 9 de outubro de 2025), o Governo propôs, no que ao Mecenato diz respeito, a prorrogação dos efeitos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º do EBF. Ficou excluída qualquer menção à prorrogação dos efeitos do disposto no artigo 62.º-B do EBF²⁸ – que se ocupa do Mecenato Cultural, indiciando a intenção por parte do Governo em materializar a apresentação de uma proposta de revisão do regime *in totum* do regime do Mecenato Cultural.²⁹

Atualmente, o Mecenato Desportivo está incluído de forma genérica no artigo 62.º do EBF, sem um regime próprio que valorize as especificidades e o impacto social do investimento privado no setor. Assim, propõe-se que, no âmbito da revisão do regime do Mecenato Cultural, seja incluída uma análise e revisão do atual regime do Mecenato Desportivo e reforçada a percentagem aplicável para não menos de 140%.

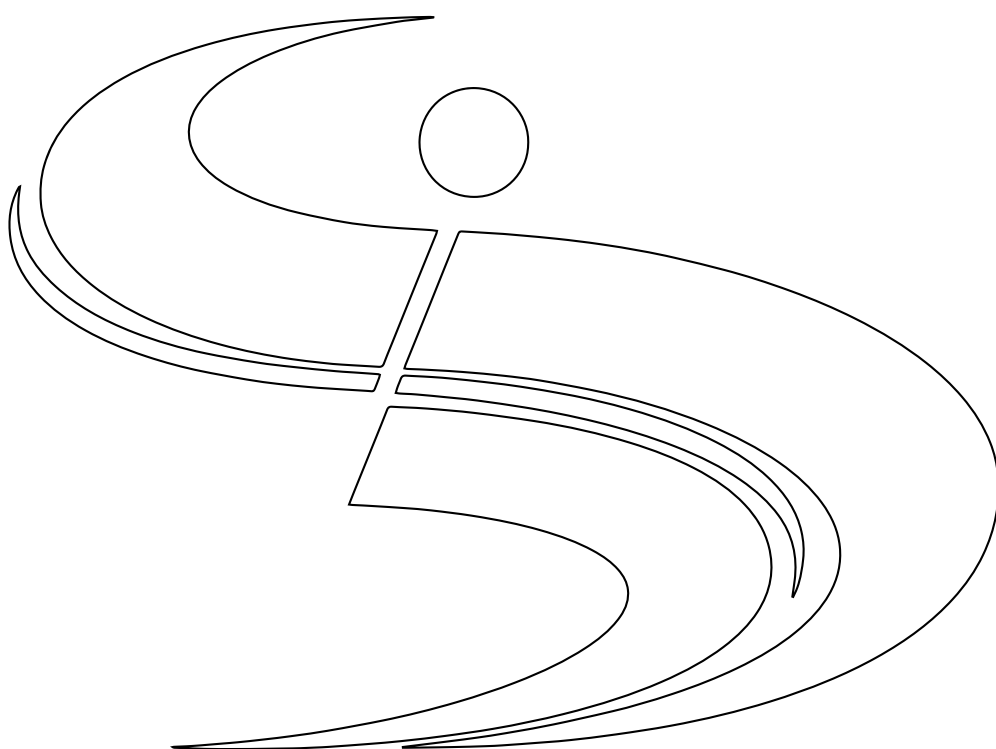
Esta inclusão deverá ser no sentido de promover a criação de um único regime do Mecenato Desportivo e Cultural, reconhecendo o relevante e equiparável interesse público destes dois setores, a sua função educativa e de coesão social, e incentivando de forma mais eficaz a participação das entidades privadas no financiamento e desenvolvimento da atividade desportiva e cultural.

²⁶ Cf. decisão do CAAD, de 26 de janeiro de 2012, proferida no âmbito do Processo n.º 8/2011-T.

²⁷ O direito à cultura física e ao desporto está consagrado no artigo 79.º da Constituição. Ou seja, está sistematicamente inserido no Capítulo III do Título III da Parte I da Lei Fundamental, que se ocupa dos direitos e deveres culturais, que se inserem na categoria mais ampla dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais. É, quanto a nós, demonstrativo da intenção, por parte do legislador constitucional, em equiparar os valores cultura e desporto.

²⁸ Notamos que não é claro o estado da vigência do artigo 62.º-B do EBF. De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do EBF, os benefícios que se incluam na sua Parte II (como é o caso do artigo 62.º-B) vigoram por um período de 5 anos. O artigo em apreço foi aditado ao EBF pelo artigo 218.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), que, em face do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF, determinou a vigência até 31 de dezembro de 2019. Pelo n.º 1 do artigo 356.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), foi prorrogada a vigência deste benefício fiscal até 31 de dezembro de 2020, sendo esta a última prorrogação expressa conhecida do benefício fiscal em apreço. Por fim, pelo artigo 356.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021), foi alterada a redação do artigo 62.º-B do EBF, sem, contudo, ter sido feita qualquer referência à sua prorrogação. A menos que se considere esta última alteração legislativa como uma prorrogação automática do benefício pelo período de 5 anos, o mesmo terá caducado em 31 de dezembro de 2020; caso se considere que a alteração à sua redação determinou uma prorrogação automática, a vigência encontrará o seu termo a 31 de dezembro de 2025.

²⁹ Neste sentido, veja-se, a título de exemplo, o artigo “O Orçamento do Estado para 2026 e o mecenato desportivo”, de José Manuel Meirim, publicado no jornal “Público” em 17 de outubro de 2025.



3. ESTATUTO DO DIRIGENTE ASSOCIATIVO DESPORTIVO VOLUNTÁRIO

3.1 - QUADRO LEGAL VIGENTE

Os dirigentes desportivos voluntários representam um dos pilares fundamentais do movimento associativo português. O seu contributo é determinante para o funcionamento, dinamização e sustentabilidade dos clubes e associações desportivas, assegurando a continuidade de projetos que promovem a democratização da prática desportiva, a integração social e a transmissão dos valores éticos, educativos e cívicos do desporto.

Apesar de exercerem as suas funções de forma gratuita e altruísta, os dirigentes desportivos voluntários assumem responsabilidades de elevada complexidade, muitas vezes comparáveis às de gestores profissionais, sendo, no entanto, o seu papel invisível e muitas vezes subvalorizado. Esta realidade impõe a necessidade de reconhecer, valorizar e promover o exercício das suas funções, assegurando condições adequadas à continuidade e renovação do dirigismo associativo no desporto.

O Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro, define o estatuto jurídico dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, reconhecendo a relevância social e cívica do exercício não remunerado de funções diretivas em clubes, associações e federações desportivas.

A consagração deste estatuto reveste especial importância constitucional, pois concretiza o dever estatal de promoção e apoio ao associativismo desportivo, decorrente do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa. O legislador reconhece que o dirigente desportivo voluntário é um agente fundamental da efetividade do direito ao desporto, funcionando como elo entre o Estado e a sociedade civil na implementação das políticas públicas desportivas.

Este diploma consagra um conjunto de direitos e garantias específicas, assegurando que o exercício de funções dirigentes não acarreta prejuízos laborais nem sociais para o voluntário. Ao mesmo tempo, estabelece deveres de conduta, lealdade e transparência, impondo que a atuação do dirigente se oriente pelos princípios da ética desportiva, da boa gestão e da prossecução do interesse público do desporto.

No artigo 2.º, define-se como dirigente desportivo em regime de voluntariado quem exerça, sem remuneração, funções efetivas em órgãos estatutários do Comité Olímpico de Portugal, da Confederação do Desporto de Portugal, de federações com utilidade pública desportiva ou das suas associações. Incluem-se ainda membros de comissões administrativas nomeadas após dissolução de órgãos.

O Estado deve promover e apoiar, nos termos do artigo 3.º, a formação permanente dos dirigentes desportivos, organizando cursos e participando financeiramente iniciativas de outras entidades.

O artigo 5.º refere-se ao horário específico e consagra que os dirigentes que integrem órgãos executivos podem beneficiar de horários de trabalho ajustados, mediante autorização da entidade empregadora ou do dirigente máximo do serviço público, permitindo compatibilizar o exercício das funções dirigentes com a atividade profissional.

Os dirigentes desportivos podem também ser dispensados temporariamente do trabalho quando participem em atividades de alta competição, acompanhem seleções nacionais ou representações oficiais, ou frequentem congressos e eventos internacionais, nos termos da legislação aplicável – cf. artigo 6.º.

No que respeita aos seguros, prevê-se a contratação de seguros de acidentes pessoais para dirigentes desportivos em deslocações ao estrangeiro, sendo esse seguro cumulável com o seguro desportivo de grupo.

O acesso aos apoios do diploma depende do cumprimento de deveres de ética e integridade. Os dirigentes devem defender o interesse público e a ética desportiva, evitar conflitos de interesses, manter sigilo sobre informação confidencial e participar ativamente nas reuniões dos órgãos de que façam parte, tal como previsto no artigo 8.º.

Mas no que respeita ao dirigente associativo, cumpre ainda fazer referência à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que aprova o Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário (“EDAV”), e que veio consagrar juridicamente o papel e os direitos dos cidadãos que exercem, de forma não remunerada, funções de direção, administração ou gestão em associações sem fins lucrativos, entre as quais as associações e clubes desportivos.

Em concreto, o diploma visa permitir a conciliação do exercício de funções associativas (não exclusivas do desporto) não remuneradas com a atividade profissional, procurando garantir que os dirigentes associativos voluntários não sejam prejudicados por participarem em atividades de carácter associativo.

De acordo com o artigo 1.º do Estatuto, este visa *“apoiar os dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas atividades de carácter associativo”*.

O artigo 2.º define o âmbito de aplicação desta lei, que abrange os *“dirigentes executivos de todas as associações e respetivas estruturas federativas ou de cooperação dotadas de personalidade jurídica”*, que não prossigam fins lucrativos nem distribuam lucros ou vantagens patrimoniais aos associados.

Já o artigo 3.º vem consagrar um princípio geral de não penalização no emprego, estabelecendo que o exercício das funções associativas não acarreta a perda de direitos ou regalias. A este propósito, é de salientar que o regime previsto neste Estatuto é supletivo, aplicando-se na ausência de outro regime mais favorável ao dirigente associativo.

Nos termos do artigo 4.º, o presidente da direção tem direito a faltas justificadas ao trabalho por motivos ligados à atividade da associação, com limites mensais dependentes do número de associados (de meio dia a três dias). Este crédito de horas pode ser cedido a outros dirigentes mediante deliberação da direção, registada em ata. As faltas devem ser comunicadas às entidades empregadoras ou aos responsáveis pelo serviço público dos dirigentes associativos envolvidos com, pelo menos, 48 horas de antecedência, salvo casos excecionais. O Conselho de Concertação Social pode definir regras mais amplas para a dispensa de dirigentes ou membros da direção executiva em atividades associativas.

O artigo 5.º estabelece que o crédito de horas previsto no artigo 4.º não pode ser acumulado de um mês para o outro, nem somado (caso o dirigente exerça funções em mais do que uma associação). O objetivo desta disposição legal parecer ser o de garantir que o benefício seja utilizado de forma imediata e proporcional à atividade associativa realizada.

O regime das faltas dos dirigentes associativos é regulado pelo artigo 6.º do Estatuto. No caso dos trabalhadores da Administração Pública, as faltas justificadas por motivos associativos não implicam perda de remuneração. Por sua vez, nas entidades privadas, caso o empregador decida suportar o custo das faltas, este poderá ser considerado como encargo dedutível para efeitos fiscais, até ao limite de 120% do valor correspondente.

O Estatuto prevê ainda que o tempo de serviço prestado pelos dirigentes associativos voluntários conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço na entidade empregadora, incluindo promoções, diuturnidades, benefícios sociais ou outros direitos adquiridos (art. 7.º).

Relativamente à marcação de férias, dispõe o artigo 8.º que os dirigentes associativos têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades da associação, desde que não exista incompatibilidade insuperável com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

Por fim, o artigo 9.º estabelece o direito dos dirigentes associativos voluntários a um seguro de acidentes pessoais quando realizam deslocações ao estrangeiro no âmbito das suas funções associativas. Nos termos deste normativo, é assegurada proteção e apoio financeiro parcial aos dirigentes associativos que viajam para o estrangeiro em representação da associação, assegurando que têm cobertura de acidentes pessoais, mas limitando o apoio público a 75% do prémio e a apenas um dirigente por viagem.

3.2 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL VIGENTE

Embora o enquadramento jurídico estabelecido pela Lei n.º 20/2004 tenha representado um justo reconhecimento do papel dos dirigentes associativos, a sua aplicabilidade prática tem-se revelado limitada, especialmente no contexto desportivo.

Na verdade, persistem lacunas no que respeita, designadamente, a incentivos concretos para a continuidade do voluntariado associativo desportivo e à compatibilização do exercício de funções dirigentes com a atividade profissional no setor privado.

O aumento das exigências legais, administrativas e fiscais no funcionamento das associações desportivas exige dirigentes cada vez mais qualificados e disponíveis, o que, sem apoios efetivos e medidas de estímulo, coloca em risco a sustentabilidade das entidades e a renovação geracional do associativismo desportivo.

Face ao exposto, torna-se imperativo reforçar e atualizar o EDAV, garantindo o reconhecimento efetivo da sua função social e a implementação de medidas de incentivo e proteção realistas e adequadas. Neste contexto, o Estado e as autarquias devem assumir um papel ativo na valorização do dirigismo desportivo voluntário, promovendo políticas públicas que consolidem este setor como elemento estratégico do desenvolvimento desportivo e comunitário nacional.

Uma das vias pelas quais essa valorização pode ser promovida consiste na introdução de benefícios fiscais específicos para os dirigentes associativos voluntários, dentro do enquadramento jurídico português atual, embora isso exija alterações legislativas complementares (nomeadamente à Lei n.º 20/2004 e/ou ao Código do IRS e Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Como referido anteriormente, em Portugal, o EDAV reconhece o valor social e o interesse público da função, mas não prevê incentivos de natureza fiscal direta. Contudo, o ordenamento jurídico português já contempla benefícios fiscais para o voluntariado e para as entidades sem fins lucrativos. Ora,

por analogia, e tendo em conta o reconhecimento legal do interesse público da atividade dirigente voluntária, seria juridicamente coerente estender alguns benefícios fiscais pessoais e associativos a quem desempenha essas funções.

Desta forma, propõe-se três vias concretas de possíveis mecanismos fiscais de valorização dirigente desportivo voluntário, sem descaracterizar o regime de voluntariado (que é, por natureza, não remunerado):

i. Dedução à Coleta em IRS

Criação de uma dedução à coleta do IRS para dirigentes associativos voluntários, equiparada à que existe para donativos em espécie³⁰. Essa dedução seria anual e até um determinado limite (por exemplo, € 500,00), correspondente a despesas comprovadas com deslocações, comunicações ou outras associadas ao desempenho das respetivas funções, não sendo suscetíveis de dedução à coleta as despesas que tenham sido objeto de reembolso, total ou parcial, pela associação.

ii. Regime de Reembolso de Despesas Excluído de Tributação

Clarificação de que, independentemente do "vínculo" do dirigente com a associação (ou seja, mesmo para os dirigentes que colaborem com as mesmas num regime de prestação de serviços – categoria B), o reembolso de despesas comprovadamente suportadas pelos dirigentes (ex.: deslocações, combustíveis, portagens, alimentação em serviço associativo) não constitua um rendimento tributável na sua esfera.

iii. Isenção ou Redução de Taxas Locais

As autarquias locais poderiam reconhecer isenções específicas (por exemplo, de taxas municipais ou estacionamento) aos dirigentes voluntários devidamente registados, tendo em consideração o princípio de colaboração das autarquias na valorização e apoio ao dirigente associativo, já previsto no EDAV.

Do ponto de vista técnico e jurídico, é totalmente viável introduzir medidas fiscais diferenciadas para dirigentes associativos voluntários, sem descaracterizar o princípio da gratuidade do voluntariado, desde que (i) as medidas se traduzam em benefícios indiretos (deduções, reembolsos não tributáveis, isenções de taxas), (ii) existam mecanismos de certificação e transparência (por exemplo, registo dos dirigentes e relatório anual da associação) e (iii) o legislador as integre na lei (nomeadamente, no EBF ou na Lei n.º 20/2004, de 5 de junho).

Estas medidas permitiriam reforçar a motivação, reconhecer o valor social e reduzir o custo pessoal de quem se dedica voluntariamente à gestão desportiva – um passo crucial para a sustentabilidade do movimento associativo nacional.

3.3 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO QUADRO LEGAL VIGENTE

Em face dos motivos expostos, sugere-se que seja alterado o quadro legal vigente, no sentido de contemplar um conjunto de medidas fiscais que visem reconhecer e promover o exercício da função de dirigente associativo desportivo voluntário.

Neste âmbito, a proposta passa por uma alteração ao EDAV, nos termos infra explanados, sem prejuízo de poder ser adotado um enquadramento sistemático mais adequado.

Idealmente, as medidas aqui sugeridas deverão ser consideradas e adotadas em conjunto; contudo, não se prescinde da adoção de apenas de algumas das medidas aqui previstas, caso se revele excessiva a consagração de todas.

³⁰ Cf. artigo 63.º do EBF.

"Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei introduz alterações à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que aprova o Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário, reforçando o reconhecimento e valorização da função do dirigente associativo voluntário através da criação de um regime de incentivos fiscais e de apoio económico.

Artigo 2.º

(Aditamento ao Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário)

É aditado à Lei n.º 20/2004 o Capítulo V – Regime Fiscal e de Incentivos, composto pelos artigos 10.º-A a 10.º-D, com a seguinte redação:

Artigo 10.º-A

(Reconhecimento fiscal da função de dirigente associativo voluntário)

O exercício de funções de dirigente associativo voluntário é reconhecido, para efeitos fiscais, como atividade de relevante interesse público e social, nos termos do artigo 3.º do presente Estatuto.

O dirigente associativo voluntário devidamente registado nos termos legais pode beneficiar dos incentivos e apoios previstos no presente capítulo.

Artigo 10.º-B

(Dedução à coleta em sede de IRS)

1- Os dirigentes associativos voluntários podem deduzir à coleta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) um montante anual correspondente a 20% das despesas comprovadamente suportadas no exercício das respetivas funções, até ao limite de 250 euros.

2- São elegíveis para efeitos do número anterior as despesas diretamente relacionadas com:

- a) Deslocações e transportes;*
- b) Comunicações e serviços de apoio administrativo;*
- c) Formação e capacitação associativa;*
- d) Materiais e equipamentos de apoio à atividade associativa.*

3- As despesas devem ser devidamente certificadas pela associação e comunicadas à Autoridade Tributária nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 – Não são suscetíveis de dedução à coleta as despesas que tenham sido objeto de reembolso, total ou parcial, pela associação.

Artigo 10.º-C

(Reembolso de despesas e natureza não remuneratória)

1- O reembolso, pela associação, das despesas comprovadas suportadas pelo dirigente associativo voluntário no exercício das suas funções não constitui, independentemente do vínculo entre o dirigente e a associação, rendimento sujeito a tributação, desde que devidamente documentado.

2- Para efeitos do número anterior, consideram-se despesas elegíveis as previstas no artigo anterior, bem como outras relacionadas com a prossecução dos fins estatutários da associação.

3 – O reembolso referido no presente artigo é incompatível, quanto às mesmas despesas, com a dedução à coleta prevista no artigo anterior.

Artigo 10.º-D

(Isenções e incentivos de âmbito local)

As autarquias locais podem, no âmbito da sua competência regulamentar, reconhecer isenções totais ou parciais de taxas municipais, designadamente de estacionamento, licenciamento ou utilização de equipamentos públicos, aos dirigentes associativos voluntários registados no respetivo concelho.

Artigo 3.º

(Regulamentação)

O Governo regulamenta, no prazo de 90 dias, as condições de certificação dos dirigentes associativos voluntários e os procedimentos necessários à aplicação das medidas fiscais previstas na presente lei.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

4. REGIME DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO APLICÁVEL AO ACESSO A EVENTOS DESPORTIVOS

4.1 - QUADRO LEGAL VIGENTE

Até ao Orçamento do Estado para 2012, eram tributados à taxa reduzida de IVA os espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Contudo, no Orçamento do Estado para 2012 foi revogada a verba 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, que consagrava a aplicação da taxa reduzida aos mencionados eventos. O acesso a eventos desportivos é, atualmente, tributado em sede de IVA à taxa normal.

No âmbito da cultura em sentido lato, permanecem vigentes os seguintes benefícios fiscais em sede de IVA quanto ao ingresso em espetáculos:

- Isenção das prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes, bem como das transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas³¹;
- Isenção das prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica³²;
- Sujeição à taxa reduzida das entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA³³.

• Benefícios fiscais em sede de IVA associados ao desporto consagrados no Código do IVA

Atualmente, a lei concede os seguintes benefícios fiscais associados à atividade desportiva:

- Isenção das prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades³⁴;
- Isenção das prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores por desportistas e artistas tauromáquicos, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espetáculos tauromáquicos³⁵;

³¹ Cf. n.º 13) do artigo 9.º do Código do IVA.

³² Cf. n.º 14) do artigo 9.º do Código do IVA.

³³ Cf. Verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA.

³⁴ Cf. n.º 8) do artigo 9.º do Código do IVA.

³⁵ Cf. alínea b) do n.º 15) do artigo 9.º do Código do IVA.

- Isenção das prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efetuadas no interesse coletivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos³⁶;
- Sujeição à taxa reduzida de livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter desportivo, em todos os suportes físicos ou por via eletrónica, ou em ambos, com exceção das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música, bem como das obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante³⁷.

4.2 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL VIGENTE

Conforme referido, o Código do IVA isenta ou sujeita à aplicação de taxa reduzida de imposto os ingressos de acesso a um vasto leque de eventos culturais, sujeitando à aplicação da taxa normal de imposto a admissão a eventos de índole desportiva (o que, como visto, não está necessariamente em linha com as soluções consagradas nas legislações internas com os demais EM da UE).

O “consumo” de eventos desportivos promove benefícios sociais com relevância equiparável aos promovidos por eventos culturais. Conforme refere a Comissão no Livro Branco sobre o Desporto, o desporto profissional assume uma importância cada vez maior, contribuindo igualmente para a função social do desporto. Para além de melhorar a saúde dos cidadãos europeus, o desporto tem uma dimensão educativa e desempenha uma função social, cultural e recreativa. A função social do desporto tem igualmente o potencial de reforçar as relações externas da União. O desporto tem impacto direto e positivo na saúde pública (com previsíveis reduções de custos públicos no setor da saúde), promovendo a coesão social, turismo e desenvolvimento local.

O exercício do desporto e o acesso ao mesmo constituem, portanto, pilares fundamentais da vida em sociedade, não apenas enquanto prática de lazer, mas sobretudo como instrumentos de promoção da saúde pública, de coesão social e de integração comunitária.

A Diretiva IVA³⁸ prevê a aplicação de isenções e taxas reduzidas para determinados bens e serviços, com base no critério de que os mesmos são considerados essenciais ou de interesse geral, devendo ser tornados mais acessíveis à população. Trata-se de uma escolha de política fiscal que procura equilibrar a arrecadação de receita com objetivos sociais, culturais e de saúde pública. A Diretiva IVA coloca, em determinadas normas, os eventos culturais e desportivos no mesmo plano, sendo que até os considera, em determinados casos, como sendo “eventos similares”³⁹. Verifica-se que diversos Estados Membros da União Europeia já aplicam taxa reduzida de IVA no acesso a eventos desportivos⁴⁰.

³⁶ Cf. n.º 19) do artigo 9.º do Código do IVA.

³⁷ Cf. verba 2.1 da Lista I anexa ao Código do IVA.

³⁸ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

³⁹ Particular destaque merece naturalmente o facto de os dois tipos de eventos estarem incluídos no Anexo III à Diretiva IVA, relacionada com os bens e serviços a que se podem aplicar isenção ou taxa reduzida de IVA (vd. n.ºs 7) e 13) do Anexo III). O próprio artigo 53.º da Diretiva IVA refere, quanto à localização dos serviços para efeitos de IVA, que “O lugar das prestações de serviços relativos ao acesso a manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, educativas, recreativas ou eventos similares, tais como feiras e exposições, e de serviços acessórios relacionados com o acesso, efectuadas a sujeitos passivos, é o lugar onde essas manifestações se realizam efectivamente”. Não se olvida que, em face da limitação contida no n.º 1 do artigo 98.º da Diretiva IVA, o Estado português apenas pode aplicar a taxa reduzida às entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos por um máximo de 24 pontos do Anexo III, o que potencialmente implicará a revisão e exclusão de alguns bens e/ou serviços contidos na Lista I anexa ao Código do IVA.

⁴⁰ É, por exemplo, o caso da Áustria, da Bélgica, da Chéquia, do Chipre, da Eslovénia, da Espanha (em alguns casos), da Finlândia, de França, dos Países Baixos, da Polónia e da Suécia. Dados retirados da plataforma online “Taxes in Europe Database v4”, promovida pela Comissão Europeia (acessível em https://ec.europa.eu/taxation_customs/tedb/#/home).

O acesso facilitado ao desporto constitui um incentivo direto à prática desportiva, criando condições para que mais cidadãos se envolvam de forma regular em atividades físicas. Este envolvimento traduz-se em benefícios sociais claros, como a melhoria da saúde pública, a redução de custos associados ao sistema de saúde, a promoção da inclusão e da integração comunitária, bem como o reforço de valores de cooperação e disciplina. Paralelamente, a promoção do desporto gera efeitos económicos positivos, estimulando setores como o turismo, a organização de eventos e a indústria associada, contribuindo assim para o crescimento e dinamismo da economia.

Por sua vez, o acesso a espetáculos desportivos surge como corolário do direito constitucional ao desporto, que não limita o seu âmbito de aplicação aos praticantes, nem deve permitir a “penalização fiscal” do seu “consumo” por parte dos espectadores. Acresce ainda que recai sobre o Estado um dever de promoção, estímulo, orientação e apoio à prática e difusão do desporto, existindo mesmo uma relação de consumo, tal como previsto no artigo 49.º da LBAFD.

Pelos motivos expostos, é razoável que o acesso a eventos desportivos seja tratado como uma atividade que não deva ser especialmente onerada com impostos. Efetivamente, desempenha um papel determinante na promoção do bem-estar físico e mental, na coesão social e na formação cívica, gerando benefícios coletivos que justificam um tratamento fiscal favorável, tal como acontece com a cultura, a educação ou a saúde.

Neste quadro, entendemos que a tributação através do IVA não deve configurar um obstáculo ao consumidor final, uma vez que encarece o acesso a eventos ou a práticas desportivas, sob pena de se comprometerem políticas públicas que procuram justamente incentivar a participação desportiva da população. Ao invés, a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, ou a concessão de regimes específicos, surge como medida fiscalmente coerente e socialmente justa, alinhada com o reconhecimento europeu do desporto enquanto atividade de interesse geral e comparável, nos seus efeitos e função, às manifestações culturais já abrangidas por taxas reduzidas.

No plano jurídico nacional, a consagração de uma taxa reduzida de IVA no acesso a eventos desportivos poderá, ainda, ser encarada como corolário do direito constitucional do direito constitucional ao desporto (que não limita o seu âmbito de aplicação aos praticantes, nem deve permitir a “penalização fiscal” do seu “consumo”), bem como do dever estatal da promoção, estímulo, orientação e apoio à prática e difusão do desporto⁴¹.

A aplicação estável de uma taxa reduzida de IVA aos serviços desportivos, a longo prazo, traduzir-se-á, com elevada probabilidade, numa diminuição do preço final suportado pelo consumidor. Este efeito resulta do próprio mecanismo do imposto, em que a carga fiscal integra diretamente o valor cobrado, pelo que a redução da taxa se reflete de forma imediata e permanente nos preços. Ao garantir maior acessibilidade económica, cria-se um círculo virtuoso: aumenta-se a procura e a participação desportiva, reforçam-se os benefícios sociais e de saúde pública e assegura-se, simultaneamente, um estímulo sustentável para o setor desportivo e para a economia em geral.

A aplicação de uma taxa reduzida de IVA sobre determinados eventos desportivos impõe-se como medida adequada e justificada, considerando a função social, cultural e recreativa do desporto. Ao reconhecer o desporto como um bem de interesse geral, promove-se não apenas a acessibilidade e a participação da população, mas também se valorizam os benefícios coletivos decorrentes da sua prática,

⁴¹ Cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 79.º da Constituição. Neste sentido, veja-se, a título de exemplo, o artigo publicado por Alexandre Mestre no jornal desportivo “Record”, no dia 10 de outubro de 2025 (consultável in <https://www.record.pt/opiniao/convidados/alexandre-mestre/detalhe/o-direito-a-pagar-bilhetes-mais-baratos?>).

incluindo a saúde, a inclusão social e o fortalecimento do tecido comunitário. Neste contexto, a medida não constitui apenas uma decisão fiscal, mas uma política pública coerente com os objetivos de bem-estar social e desenvolvimento cultural da sociedade.

A taxa reduzida de IVA deverá ser aplicável aos ingressos de competições desportivas de natureza profissional e não profissional, reconhecendo o seu papel na promoção da atividade física e do desporto, da coesão social, do desenvolvimento local e do desenvolvimento económico.

4.3 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO QUADRO LEGAL VIGENTE

Em face dos motivos expostos, sugere-se que seja alterado o regime de IVA aplicável ao acesso a competições desportivas, no sentido da sua sujeição à taxa reduzida de imposto.

5. DEDUÇÕES À COLETA EM SEDE DE IRS DE DESPESAS RELACIONADAS COM A PRÁTICA DESPORTIVA

5.1 - QUADRO LEGAL VIGENTE

As deduções à coleta permitidas em sede de IRS estão elencadas no artigo 78.º do Código do IRS, sendo elas as relativas:

- a) Aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;
- b) Às despesas gerais familiares;
- c) Às despesas de saúde e com seguros de saúde;
- d) Aos encargos com imóveis;
- e) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- f) À exigência de fatura;
- g) Aos encargos com lares;
- h) Às pessoas com deficiência;
- i) À dupla tributação internacional;
- j) Aos benefícios fiscais;
- k) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º - I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- l) Aos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico;
- m) Aos pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efetuadas ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho.

No que respeita às deduções à coleta relativas à exigência de fatura, o Código do IRS, no n.º 8 do artigo 78.º-F prevê que é dedutível à coleta, com o limite global de € 250,00 por agregado familiar, um montante correspondente a 30 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à AT nos termos legalmente aceitáveis, emitidas por entidades enquadradas no âmbito da secção P, com o CAE classe 85510 (Ensino desportivo e recreativo)⁴² e secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos)⁴³ e 93130 (atividades de ginásio-fitness)⁴⁴.

De resto, o Código do IRS não prevê a possibilidade de deduzir à coleta de IRS apurada despesas relacionadas com a prática da atividade desportiva.

5.2 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL VIGENTE

As deduções à coleta existentes especificamente relacionadas com despesas atinentes à prática desportiva são de âmbito reduzido.

O legislador fiscal reconhece já que os encargos associados à prática desportiva integram o leque de despesas que se têm por essenciais ao contribuinte. É o que resulta, conforme vimos, do disposto no n.º 8 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

Deve ser reconhecido no plano legislativo que a prática regular de desporto constitui um meio privilegiado de prevenção da doença e de promoção da saúde pública, gerando benefícios não apenas para o praticante, mas também para a comunidade (nomeadamente, pela previsível redução de encargos futuros com o Serviço Nacional de Saúde)⁴⁵.

5.3 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO QUADRO LEGAL VIGENTE

Em face do exposto, propõe-se a integração das despesas com inscrições e quotas anuais em clubes desportivos, associações ou federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como outras entidades legalmente reconhecidas que promovam a prática desportiva organizada, despesas com aluguer de equipamento ou de espaços destinados à prática do desporto (ex: aluguer de campos de padel, aluguer de campos de futebol, etc.) na categoria das deduções de despesas de saúde. Esta integração refletiria a dupla dimensão destas despesas: enquanto investimento em saúde preventiva e enquanto componente de educação física e desenvolvimento pessoal. Esta orientação de política fiscal permitiria alinhar o sistema tributário com estratégias nacionais e europeias de promoção de estilos de vida saudáveis, contribuindo simultaneamente para a prossecução dos fins constitucionais do Estado social e para uma repartição mais equitativa do esforço fiscal entre contribuintes.

⁴² Compreende as atividades ministradas em campos e escolas, visando a instrução organizada para fins desportivos e recreativos. Inclui a instrução, nomeadamente, de futebol, andebol, ginástica, natação, artes marciais, equitação, jogos de cartas, yoga, assim como as atividades dos instrutores, professores e treinadores.

⁴³ Compreende as atividades dos clubes desportivos (futebol, andebol, basquetebol, ciclismo, hóquei em patins, natação, golfe, boxe, bowling, luta, ginástica, bilhar, halterofilismo, desportos de inverno, atletismo, tiro, xadrez, damas, cartas e de outros clubes), quer sejam profissionais, semiprofissionais ou amadores e que permitem aos seus sócios a oportunidade de participar em atividades desportivas. Inclui as atividades das Sociedades Anónimas Desportivas.

⁴⁴ Compreende as atividades de manutenção física, proporcionadas por ginásios que possuem espaços diversificados, oferecendo várias atividades (modalidades), sem preocupações de competição, de modo a preservar ou a melhorar a condição física. Redesignado "Atividades dos centros de manutenção física" com a Rev. 4.

⁴⁵ A este propósito, notamos que a alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição determina que o direito à saúde é realizado, entre outros, pela promoção da cultura física e desportiva.

6. HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES FISCAIS DO PRATICANTE DESPORTIVO, DO ÁRBITRO E DO TREINADOR

6.1 - QUADRO LEGAL VIGENTE

Nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, estão excluídas de tributação em sede de IRS:

- a) As bolsas de formação desportiva atribuídas pela federação desportiva com estatuto de utilidade pública aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, nos termos definidos no Despacho Conjunto n.º 19316/2010, de 19 de outubro (objeto de retificação através da Declaração n.º 392/2011, de 16 de fevereiro), do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, até ao montante máximo anual de € 2.375,00; e
- b) As compensações atribuídas pelas federações desportivas com estatuto de utilidade pública pelo desempenho não profissional das funções de juizes e árbitros.

6.2 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL VIGENTE

Propõe-se a alteração da solução legislativa vigente, de forma a reconhecer de forma mais justa o esforço dos jovens agentes desportivos⁴⁶ que contribuem para o desenvolvimento e consolidação do desporto no país.

Os requisitos que devem ser observados pelas bolsas de formação elegíveis para exclusão de incidência prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS estão definidos no Despacho Conjunto n.º 19316/2010, de 19 de outubro (objeto de retificação através da Declaração n.º 392/2011, de 16 de fevereiro), do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Nos termos da sua redação atual, a alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS apenas prevê a exclusão de incidência em IRS para praticantes, juizes e árbitros, deixando de fora do seu escopo os treinadores, os quais desempenham igualmente funções essenciais na formação desportiva. A inclusão de treinadores assegura uma maior equidade no tratamento de todos os agentes envolvidos na promoção e desenvolvimento do desporto.

Verifica-se, ainda, que o ponto n.º 4 do Despacho Conjunto n.º 19316/2010, de 19 de outubro, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais limita o âmbito das bolsas que são elegíveis para a exclusão de incidência aqui em análise aos 30 anos de idade do agente desportivo em apreço.

⁴⁶ Notamos que a alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º da Constituição determina que os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente, na educação física e no desporto.

O alargamento do limite etário de 30 para 35 anos justifica-se pela evolução do panorama desportivo, em que os agentes, sejam praticantes, árbitros ou treinadores, desenvolvem carreiras mais longas e contribuem ativamente para a formação desportiva muito para além dos 30 anos. Esta atualização garantirá, ainda, o alinhamento com o conceito de contribuinte “jovem” que tem vindo a ser adotado noutros regimes tributários⁴⁷.

Por fim, o limite máximo atual da exclusão (de € 2.375,00 anuais) revela-se desatualizado e inadequado em face da realidade económica atual. Sugere-se que o limite de exclusão de incidência em IRS deixe de corresponder a um montante fixo, passando a estar indexado ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (“IAS”). Esta opção assegura que o limite se mantém dinamicamente atualizado, acompanhando a evolução económica e social que está subjacente à atualização do IAS.

6.3 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO QUADRO LEGAL VIGENTE

Em face dos motivos expostos, propõe-se que seja alterada a alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, devendo a nova redação da norma ser a seguinte:

“5 – O IRS não incide sobre:

(...)

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, incluindo praticantes, juízes, árbitros e treinadores envolvidos em programas de formação, até ao montante máximo anual correspondente a dez vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros”.

Propõe-se, ainda, uma alteração ao teor do Despacho Governamental que reconhece as bolsas de formação desportiva que são elegíveis para a exclusão de incidência tributária prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS. As alterações propostas são no sentido de:

- i. Alargar o âmbito dos agentes desportivos a quem estas bolsas são atribuídas aos treinadores que participem na formação desportiva;
- ii. Alterar o limite de idade a que alude o ponto n.º 4 do Despacho Conjunto n.º 19316/2010, de 19 de outubro, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, para 35 anos.

⁴⁷ Nomeadamente, a idade-limite de acesso ao regime do “IRS Jovem” de 35 anos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS, ou ainda na idade limite para isenção de IMT e Imposto do Selo na compra de primeira habitação própria e permanente.

7. REGIME FISCAL PÓS-CARREIRA

7.1 - QUADRO LEGAL VIGENTE

Atualmente, em Portugal, não existe um regime fiscal específico aplicável aos atletas após o término da sua carreira desportiva. Ao contrário do que sucede durante a atividade profissional, em que podem beneficiar de regimes especiais específicos⁴⁸, no momento em que deixam de exercer a prática desportiva como atividade remunerada, passam a estar sujeitos às regras gerais.

Isto significa que, no que respeita aos rendimentos obtidos após a carreira desportiva, estes serão enquadrados e tributados em sede de IRS nos mesmos moldes em que serão os de qualquer outro contribuinte. Não há, atualmente, isenções ou regimes especiais em IRS que visem a realidade do ex-atleta.

No que diz respeito aos rendimentos que serão obrigatoriamente englobados para efeitos de IRS⁴⁹, a sujeição ao regime geral de IRS determina a aplicação das taxas progressivas de IRS; as quais, em função do rendimento tributável anual do sujeito passivo, podendo variar entre 12,50% e 48%⁵⁰. Caso os rendimentos anuais sejam superiores a € 80.000,00, será ainda aplicada a taxa adicional de solidariedade (que varia entre 2,5% e 5%, em função do rendimento tributável).

7.2 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL VIGENTE

Os praticantes desportivos de alta competição enfrentam uma carreira curta e intensa, que exige dedicação total desde idades muito jovens e que termina geralmente numa fase em que a maioria dos profissionais de outras áreas ainda está a consolidar a sua vida laboral.

Essa exigência impede que muitos atletas construam bases académicas e profissionais sólidas, limitando as oportunidades de integração em empregos de elevado valor acrescentado após o fim da carreira. O resultado é uma transição abrupta para a vida ativa fora do desporto, onde, sem qualificações ou experiência compatíveis com a respetiva idade, ficam em clara desvantagem em relação aos outros profissionais.

A realidade económica de uma parte relevante dos atletas também justifica um regime fiscal diferenciado. Ao contrário da perceção generalizada de que o desporto gera sempre grandes rendimentos, apenas uma minoria alcança salários capazes de permitir uma poupança sustentável a longo prazo. A grande maioria auferir valores modestos, suficientes para cobrir encargos durante o período de competição, mas insuficientes para garantir segurança financeira no pós-carreira.

⁴⁸ Falamos, nomeadamente, do regime de exclusão de tributação em IRS dos rendimentos provenientes do exercício da atividade dos desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC (artigo 12.º, n.º 3 do Código do IRS) e do regime de deduções de seguros ao rendimento ilíquido do trabalho aplicável às profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS).

⁴⁹ É o caso, por exemplo, dos rendimentos do trabalho dependente (categoria A), dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) ou das pensões (categoria H).

⁵⁰ De acordo com a tabela vigente à data da elaboração da presente nota, a taxa normal de 48% será aplicada aos rendimentos anuais superiores a € 83.696,00.

Importa ainda sublinhar que, em muitos casos, sobretudo em modalidades individuais, os custos associados a treinos, deslocações, equipamentos e competições internacionais são suportados pelo próprio atleta, reduzindo ainda mais a margem financeira disponível para investir no futuro ou constituir poupanças de longo prazo.

A ausência de um enquadramento fiscal ajustado traduz-se numa desproteção evidente num setor que contribui de forma significativa para a promoção do país, seja pela notoriedade internacional conquistada, seja pela valorização social do desporto.

Um regime fiscal pós-carreira permitiria atenuar a vulnerabilidade dos atletas, promover maior justiça social e assegurar que o investimento humano e emocional dedicado ao desporto nacional não se traduz, no final, em precariedade e instabilidade.

Assim, justifica-se a criação de um regime fiscal favorável em sede de IRS para os rendimentos de ex-atletas, bem como uma majoração dos gastos das empresas com a sua contratação, incentivando a integração destes profissionais no mercado de trabalho.

7.3 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO QUADRO LEGAL VIGENTE

- **Criação de um regime especial de IRS aplicável aos rendimentos de categorias A e B auferidos por ex-atletas**

Tendo em conta as especificidades da carreira desportiva de alta competição e os constrangimentos que esta acarreta no período pós-carreira, entende-se que deve ser criado um regime fiscal especial para ex-atletas.

O regime fiscal a instituir poderá inspirar-se, tanto na sua estrutura como no seu funcionamento, em outros regimes fiscais já existentes, cuja eficácia e aperfeiçoamento têm sido progressivamente avaliados nos últimos anos – destacando-se, em particular, o exemplo do “IRS Jovem” –, adaptado às realidades económicas e sociais dos ex-atletas. Esse regime deveria assentar nos seguintes princípios:

- a) Âmbito de aplicação: aplicável a ex-praticantes de alta competição reconhecidos oficialmente, incidindo sobre rendimentos das categorias A e B obtidos após a cessação definitiva da atividade desportiva profissional.
- b) Duração: benefício aplicável durante 10 anos após a cessação da carreira, de forma contínua ou interpolada, até perfazer o limite máximo.
- c) Isenção progressiva: isenção parcial de IRS com carácter decrescente, garantindo maior apoio na fase inicial de transição, por exemplo: 100% nos primeiros 2 anos; 75% do 3.º ao 5.º ano; 50% do 6.º ao 8.º ano; 25% nos 2 últimos anos.
- d) Limite de rendimento isento: fixação de um teto anual de isenção, definido em função do IAS ou indexado à média de rendimentos auferidos durante a carreira desportiva, garantindo maior proteção a atletas de modalidades com rendimentos mais baixos; atletas cuja média de rendimentos durante a carreira ultrapasse determinado limiar não poderão aceder ao regime.
- e) Condições de acesso: comprovação da cessação da atividade desportiva profissional, exclusão de beneficiários de outros regimes fiscais especiais (como os regimes dos Residentes Não Habituais, dos Ex-residentes ou do Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação) e exigência de situação fiscal regularizada.



Este regime visa garantir uma transição mais justa e equilibrada para os atletas após o fim da sua carreira, aliviando encargos fiscais numa fase em que necessitam de requalificação e integração no mercado de trabalho, reconhecendo simultaneamente o contributo que prestaram ao país através da prática desportiva de alto rendimento.

- **Consideração majorada de gastos para efeitos de IRC quanto aos rendimentos pagos a ex-atletas**

A par da medida referida acima, e passível de consideração independente, propõe-se que seja criado um regime específico em sede de IRC que permita uma dedução majorada (em, por exemplo, 110%, com limite máximo da majoração indexado ao valor do gasto e/ou ao volume de negócios da empresa contratante) dos gastos da empresa contratante com os rendimentos pagos a ex-atletas, que qualifiquem como rendimentos de categoria A (rendimentos do trabalho dependente) e de categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) para efeitos de IRS, quando estes se encontrem num período de até 10 anos após o término da carreira desportiva.



8. CONCLUSÕES – SUMÁRIO DAS PROPOSTAS

Face ao exposto, apresenta-se de seguida a síntese das principais propostas, resultantes da análise efetuada e das considerações anteriormente descritas. Estas propostas visam consolidar as conclusões retiradas e orientar as ações futuras de forma coerente com os objetivos delineados pela Confederação do Desporto de Portugal e com a visão que esta entidade tem para o futuro do desporto no nosso país.

1. Alargamento do âmbito da comparticipação do Estado nos custos com segurança e policiamento nos eventos desportivos, em concreto, por via da alteração do disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, no sentido de:

i) Alargamento do âmbito de aplicação da comparticipação do Estado nos encargos com policiamento de espetáculos desportivos respeitantes a campeonatos nacionais do escalão sénior (atualmente, o âmbito de aplicação da comparticipação abrange apenas seleções nacionais, campeonatos distritais, e provas de campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior); e

ii) Comparticipação, pelo Estado, da globalidade dos encargos com policiamento de espetáculos desportivos, por via das fontes de financiamento atualmente existentes por via do Orçamento do Estado.

2. Extensão às ESNL da taxa reduzida de IRC (de 16%) prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC ao rendimento global tributável auferido pelas ESNL, sempre que este seja superior a € 7.500,00 e inferior a € 50.000,00 (mantendo-se a isenção atual dos rendimentos sujeitos que não excedam € 7.500,00).

3. Alteração da redação da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, no sentido de passar a contemplar expressamente as pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam finalidades desportivas. Esta proposta permitirá a equiparação das federações desportivas às entidades culturais.

4. Alteração da definição legal de “donativo”, contida no artigo 61.º do EBF, no sentido da densificação do que se entende por “contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial”; em específico, no que se refere à sua interação com a identificação dos mecenas/publicidade não comercial e à sua distinção face à figura do patrocínio.

5. Criação de um único regime do Mecenato Desportivo e Cultural, reconhecendo o relevante e equiparável interesse público destes dois setores, a sua função educativa e de coesão social, e incentivando, de forma mais eficaz, a participação das entidades privadas no financiamento e desenvolvimento da atividade desportiva e cultural. Com esta proposta, pretende-se que o Mecenato Desportivo seja equiparado ao Mecenato Cultural, devendo os custos ou perdas do exercício pelos donativos elegíveis aceder uma majoração não inferior a 40% (atualmente, a majoração genericamente aplicável no âmbito Mecenato Desportivo é de 20%).

6. Criação do “estatuto fiscal” do dirigente associativo desportivo voluntário, através da adoção das seguintes medidas:

i. Criação de uma dedução à coleta em sede de IRS para dirigentes associativos voluntários, equiparada à que existe para donativos em espécie, anual e até um determinado limite (por exemplo, de € 500,00), correspondente a despesas comprovadas com deslocações, comunicações ou outras associadas ao desempenho das respetivas funções, não sendo suscetíveis de dedução à coleta as despesas que tenham sido objeto de reembolso, total ou parcial, pela associação.

ii. Clarificação de que, independentemente do "vínculo" do dirigente com a associação (ou seja, mesmo para os dirigentes que colaborem com as mesmas num regime de prestação de serviços – categoria B), o reembolso de despesas comprovadamente suportadas pelos dirigentes (ex.: deslocações, combustíveis, portagens, alimentação em serviço associativo) não constitua um rendimento tributável na sua esfera.

iii. Reconhecimento de isenções de determinadas taxas (ex: taxas municipais, estacionamento) aos dirigentes voluntários devidamente registados, tendo em consideração o princípio de colaboração das autarquias na valorização e apoio ao dirigente associativo, já previsto no EDAV.

7. Alteração da Lista I anexa ao Código do IVA, no sentido de passar a integrar todos os ingressos para eventos relativos a competições desportivas profissionais ou não profissionais. Esta medida permitirá a equiparação dos eventos desportivos aos eventos culturais no que se refere ao IVA aplicável ao seu preço, no que diz respeito à aplicação da taxa reduzida de 6% aos ingressos de acesso a eventos (atualmente, é aplicada a taxa normal de 23%).

8. Alteração do regime de deduções à coleta em sede de IRS respeitante a despesas com a prática da atividade desportiva, por via da integração das despesas com a prática da atividade desportiva (despesas com inscrições e quotas anuais em clubes desportivos, associações ou federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como outras entidades legalmente reconhecidas que promovam a prática desportiva organizada); despesas com aluguer de equipamento ou de espaços destinados à prática do desporto (ex: aluguer de campos de padel, aluguer de campos de futebol, etc.) na categoria das deduções de despesas de saúde (artigo 78.º-C do Código do IRS). Esta integração refletiria a dupla dimensão destas despesas: enquanto investimento em saúde preventiva e enquanto componente de educação física e desenvolvimento pessoal. Esta orientação de política fiscal permitiria alinhar o sistema tributário com estratégias nacionais e europeias de promoção de estilos de vida saudáveis, contribuindo simultaneamente para a prossecução dos fins constitucionais do Estado social e para uma repartição mais equitativa do esforço fiscal entre contribuintes.

9. Alteração e harmonização do regime de exclusão em sede de IRS da atribuição de bolsas de formação desportiva, previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS e no Despacho n.º 19316/2010, de 30 de dezembro, nos seguintes moldes:

i. Alargamento do conceito de "agentes desportivos" a quem a bolsa é aplicável, de forma a abranger os treinadores (atualmente, apenas estão incluídos árbitros, juizes e praticantes);

ii. Aumento do limite máximo de exclusão de tributação de € 2.375,00 para o valor equivalente a dez vezes o IAS; esta medida permitirá que o limite máximo de exclusão passe a ser de €5.225,00, e que o mesmo seja atualizado anualmente;

iii. Aumento da idade máxima de benefício desta exclusão de tributação de 30 para 35 anos.

10. Criação de um regime fiscal especial para ex-atletas, atualmente inexistente, a consistir:

- i. Por um lado, na atribuição de isenção de tributação dos rendimentos de categoria A e de categoria B por determinado período temporal, numa estrutura aproximada ao regime fiscal do "IRS Jovem";
- ii. Por outro lado, e passível de consagração independente da medida mencionada em a), na criação de um regime de dedução majorada, para efeitos de IRC, dos gastos suportados por empresas contratantes de ex-atletas, quando estes se encontrem num período de até 10 anos após o término da carreira desportiva, relacionados com o pagamento dos rendimentos do trabalho ou serviço prestados por aquela categoria de profissionais.



**A VOZ DO
DESPORTO**

CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL